

## **Emenda Aditiva nº 1 de 11/06/2021 às 12:47:50**

### **Autor**

Vereador Pedro Duarte

### **Ementa**

ADICIONA ARTIGOS NA FORMA QUE MENCIONA

### **Texto**

Art. 1º Fica incluído no Capítulo IV os seguintes dispositivos:

"Art. \_\_\_\_ - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 deverá prever a alienação total de participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de seus serviços e ativos, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. \_\_\_\_ - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 deverá prever a liquidação ou extinção de autarquias e fundações, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. \_\_\_\_ - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 deverá prever a extinção de fundos municipais, exceto aqueles cujos recursos sejam oriundos de outros entes da federação."

### **Justificativa**

A presente emenda visa incluir diretrizes orçamentárias para estabilização e preservação do equilíbrio das contas públicas.

## **Emenda Aditiva nº 2 de 11/06/2021 às 12:47:50**

### **Autor**

Vereador Pedro Duarte

### **Ementa**

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE SE MENCIONA

### **Texto**

Art. 1º Fica incluído no Capítulo VI do presente projeto o seguinte dispositivo:

"Art. \_\_\_\_ - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 deverá prever a limitação a 0,01% (um centésimo por cento) do total das receitas orçamentárias correntes, apuradas no exercício anterior, para gastos com publicidade e propaganda da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, excetuadas aquelas necessárias à comunicação com a população por ocasião de emergências, calamidade pública, doenças endêmicas, catástrofes e campanhas educativas."

### **Justificativa**

A presente emenda visa incluir diretrizes orçamentárias para estabilização e preservação do equilíbrio das contas públicas.

## **Emenda Aditiva nº 3 de 11/06/2021 às 12:47:50**

### **Autor**

Vereador Pedro Duarte

### **Ementa**

ADICIONA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 45

### **Texto**

Art. 1º Fica incluído no art. 45 os seguintes parágrafos:

"§ \_\_\_º Apurado que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no exercício anterior à elaboração da LOA, o Poder Executivo deverá reduzir em 50% o montante do gasto mensal com pagamento da Gratificação de Encargos Especiais a que alude o inciso IV do art. 119, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, enquanto permanecer a situação.

§ \_\_\_º Apurado que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no exercício anterior à elaboração da LOA, o Poder Executivo deverá suspender, enquanto permanecer a situação, a contagem de tempo para composição de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, licença especial, progressão e promoção funcional na carreira, aos agentes públicos da Administração Direta e das empresas públicas e das sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebam recursos do Tesouro Municipal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio.

§ \_\_\_º Apurado que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no exercício anterior à elaboração da LOA, o Poder Executivo deverá, enquanto permanecer a situação, reduzir em 30% os gastos com cargos em comissão, funções gratificadas, funções e empregos de confiança, em relação ao custo total vigente das respectivas estruturas de cada órgão ou entidade.

§ \_\_\_º Apurado que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no exercício anterior à elaboração da LOA, o Poder Executivo fica autorizado, enquanto permanecer a situação, a desvincular recursos municipais, exceto aqueles cuja vinculação esteja prevista na LOMRJ, em leis complementares e na Lei nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001, bem como aqueles cujos recursos sejam oriundos de outros entes da federação."

## **Justificativa**

A presente emenda visa incluir diretrizes orçamentárias para estabilização e preservação do equilíbrio das contas públicas.

## **Emenda Aditiva nº 4 de 11/06/2021 às 12:47:50**

### **Autor**

Vereador Pedro Duarte

### **Ementa**

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE MENCIONA

### **Texto**

Art. 1º Fica incluído no capítulo VII o seguinte dispositivo:

"Art. \_\_\_ - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 conterà previsão orçamentária para o aprimoramento e garantia do programa creches conveniadas."

### **Justificativa**

A presente emenda visa viabilizar a garantia e o aprimoramento do programa de creches conveniadas, estes que são grandes parceiros da Prefeitura do Rio de Janeiro, e viabilizam que incontáveis pais tenham onde deixar os filhos e ir trabalhar.

## **Emenda Aditiva nº 5 de 11/06/2021 às 12:47:50**

### **Autor**

Vereador Pedro Duarte

### **Ementa**

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE MENCIONA

### **Texto**

Art. 1º Fica incluído no Capítulo VII o seguinte dispositivo:

"Art. \_\_\_ - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 conterà previsão orçamentária para o aprimoramento e garantia do programa creches conveniadas."

### **Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo viabilizar a adoção do Processo Administrativo Eletrônico no município do Rio de Janeiro, o que trará grandes aumentos de eficiência a máquina pública.

## **Emenda Aditiva nº 6 de 11/06/2021 às 12:47:50**

### **Autor**

Vereador Pedro Duarte

### **Ementa**

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE MENCIONA

### **Texto**

Art. 1º Fica incluído no Capítulo VII o seguinte dispositivo:

"Art. \_\_\_ - Para fins de apuração do limite estabelecido no art. 19 da LRF, a LOA para o exercício de 2022 deverá prever que serão consideradas "Despesas com Pessoal" os gastos públicos decorrentes da contratação de mão de obra de Organizações Sociais (OSs) e organizações não governamentais afins, para terceirização de atividades finalísticas do Contratante público, consideradas estas como atividades próprias aos objetivos últimos do Contratante público, conforme descrito em seu contrato social ou na Lei que autoriza a sua criação."

### **Justificativa**

A inclusão das despesas com as organizações sociais (OSs) e entidades do terceiro setor no cálculo do limite da despesa de pessoal do Município foi determinada pela Portaria 377/2020. A inclusão só deve ocorrer nos casos de terceirização de atividades-fim, em que o Município firma parcerias com OSs e entidades afins para contratação de mão de obra como um subterfúgio para escapar da observância dos limites de despesa com pessoal.